



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

PARECER JURÍDICO

ANÁLISE EMERGENCIAL

Processo Flowdocs: 40737/2024.

Interessados: Secretaria Municipal de Cidade, Segurança e Trânsito.

Assunto: Manifestação jurídica acerca da possibilidade de contratação de empresa especializada para locação, limpeza e manutenção de contentores para lixo, com capacidade de 1.000 litros, nos moldes do art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021.

I. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, referente a possibilidade de contratação de empresa especializada para locação, limpeza e manutenção de contentores para lixo, com capacidade de 1.000 litros, nos moldes do art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021.

A Secretaria Municipal de Cidade, Segurança e Trânsito, assim justificou a contratação:

“Por conta de suas competências definidas na Constituição Federal e Lei Federal nº 12.305/2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, o Município de Marau formalizou o Contrato Administrativo Para Prestação de Serviços Nº 142/2020, com o objetivo de Locação, limpeza e manutenção de contentores para lixo com capacidade de 1.000 litros, que possui sua vigência até 30/06/2024.

Tendo em vista o já sabido prazo de vigência do contrato de Locação dos contentores, o Município, através de um estudo técnico preliminar, definiu que o formato de locação de contentores agregado à mão de obra de limpeza e manutenção não representava mais a melhor solução para o Município, e por essa razão publicou o Pregão Eletrônico nº 15 – Registro de Preço nº 10, para Aquisição Containers (Contentores) e a Concorrência Eletrônica 04 que visa os serviços de recolhimento de lixo, agregando os serviços de mão de obra de limpeza e manutenção. A Concorrência Eletrônica 04/2024 foi primeiramente suspensa para análise conforme Comunicado de Auditoria nº 5898743 – SREC do Tribunal de Contas do Estado, sendo posteriormente revogada conforme fundamento legal do Art. 71, inciso II da Lei 14.133/2021. O processo será publicado novamente com algumas adequações e sem alterações no objeto.

Essa mudança de estratégia visa garantir mais eficiência no processo de recolhimento de lixo, proporcionando maior satisfação aos munícipes que são consumidores finais do serviço público. Contudo, o cronograma de transição desse novo projeto foi comprometido por conta da suspensão e revogação da Concorrência Eletrônica 04 e atrasos no Pregão Eletrônico de Aquisição de Contentores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

O Pregão Eletrônico nº 15 – Registro de Preços nº 10 está em andamento, visando a Aquisição de Containers (Contentores) para armazenamento de Resíduos Sólidos Urbanos do Município. O Processo teve seu início no dia 12/04/2024 e ainda não teve homologação.

O atraso na finalização do Certame diz respeito a suas especificações e características, como é o caso da necessidade de amostra dos produtos, conforme leitura do Edital:

“Antes da homologação, será solicitada uma amostra, pela comissão de licitações, para que o engenheiro responsável do Município e a Secretaria solicitante possam avaliar e atestar a qualidade do produto, tendo, a empresa, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos para fornecer uma unidade, com todos os testes e laudos de certificação dispostos no memorial descritivo”

Por conta disso, para agravar ainda mais o cronograma, a licitante primeira colocada na licitação teve sua amostra reprovada conforme Análise da Amostra e Parecer Técnico emitido no dia 23/05/2024 pelo Departamento de Planejamento, Captação e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Marau, pois não atendia as características e exigências definidas no Edital, sendo consequentemente DESCLASSIFICADA. Sendo assim, foi necessário a convocação do segundo colocado no Certame para que nas mesmas condições, apresente de amostra do produto, prazo esse que ainda está em curso.

Diante do evidente atraso dos processos licitatórios e tentando evitar enormes transtornos ao Município, a Administração realizou consulta acerca do interesse na renovação do contrato de Locação, limpeza e manutenção de contentores para lixo com capacidade de 1.000 litros com a empresa que atualmente atende à demanda, que manifestou-se pela não renovação contratual.

Sendo assim, conforme todos fatos expostos, o Município está diante da possibilidade de a partir do dia 01/07/2024 não contar com os 330 (trezentos e trinta) contentores de lixo distribuídos nos bairros da cidade, fato esse que ocasionaria falhas críticas nos serviços essenciais de coleta de resíduos e comprometeria diretamente a segurança e saúde pública.

Dessa forma, o presente Estudo Técnico Preliminar (ETP), tem por objetivo identificar o melhor cenário técnico e econômico para atendimento da necessidade emergencial de providenciar a disponibilização de, pelo menos, 330 (trezentos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

trinta) contentores de lixo em substituição aos que estão na circunscrição municipal, fornecendo informações suficientes que subsidiarão a tomada de decisão, inclusive quanto ao formato de contratação, caso necessário.”

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Nota de autorização de despesa resumida (fls. 03-04);
2. Solicitação de despesa nº 2783/2024 (fl. 05-06);
3. Planilha de custos (fls. 07-11);
4. Resultado de cotação (fls. 12-13);
5. Quadro de cotações (fls. 14-15);
6. Pesquisa realizada “ Container de Lixo 1000 litros” (fls. 15-16);
7. Descrição técnica da composição dos preços para o aluguel, higienização e manutenção de contentores de resíduos orgânicos e seletivos em Marau/RS (fls. 17-19);
8. Estudo técnico preliminar (fls. 21-37);
9. Termo de referência (fls. 38-55);
10. Manifestação do Secretaria Municipal de Fazenda (fl. 57);
11. Planilha de custos assinada (fls. 60-63);
12. Declaração de pesquisa de preços (fl. 65).

É o relatório.

II. Do objeto da análise

01. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021, sendo meramente opinativo, com o objetivo de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si, sendo que a autoridade competente poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

02. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

03. Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos.

III. Fundamentação

a) Da contratação direta por dispensa de licitação: art. 75, VIII da Lei 14.133/2021.

04. Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

05. No entanto, a própria legislação, admite a ocorrência de casos específicos, em que se é permitida exceções à regra geral da realização licitação. São duas espécies de procedimentos, previstos atualmente nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

06. A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

07. No caso em exame, especificamente, trata-se de uma exceção, qual seja, a contratação direta por dispensa de licitação emergencial, prevista no artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

(...)

08. Registra-se que se considera como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, visando efetivamente afastar os efeitos das emergências e não suas causas.

09. Entretanto, a possível causa da emergência deve ser apurada para que se verifique se foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipóteses ensejadoras da responsabilização do agente que deu causa.

10. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento de que “ A contratação direta é possível mesmo quando a situação de emergência decorre de falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos. A inércia do servidor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior a ser tutelado pela Administração. Deve ser analisada, para fins de responsabilização, a conduta do gestor público que não adotou tempestivamente as providências necessárias.” (Acórdão 285/2010-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

11. No caso em exame, a emergência está evidenciada nas informações contidas no Estudo Técnico Preliminar (fls. 21-37), que apresenta o histórico que precedeu o pedido de contratação emergencial. Destacam-se os seguintes excertos:

“O Pregão Eletrônico nº 15 – Registro de Preços nº 10 está em andamento, visando a Aquisição de Containers (Contentores) para armazenamento de Resíduos Sólidos Urbanos do Município. O Processo teve seu início no dia **12/04/2024** e ainda não teve homologação. O atraso na finalização do Certame diz respeito a suas especificações e características, como é o caso da necessidade de **amostra dos produtos**, conforme leitura do Edital:

“Antes da homologação, será solicitada uma amostra, pela comissão de licitações, para que o engenheiro responsável do Município e a Secretaria solicitante possam avaliar e atestar a qualidade do produto, tendo, a empresa, **o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos** para fornecer uma unidade, com todos os testes e laudos de certificação dispostos no memorial descritivo”.

Por conta disso, para agravar ainda mais o cronograma, a licitante primeira colocada na licitação teve sua amostra reprovada conforme **Análise da Amostra e Parecer Técnico emitido no dia 23/05/2024 pelo Departamento de Planejamento, Captação e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Marau**, pois não atendia as características e exigências definidas no Edital, sendo consequentemente **DECLASSIFICADA**. Sendo assim, foi necessário a convocação do segundo colocado no Certame para que nas mesmas condições, apresente de amostra do produto, prazo esse que ainda está em curso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

Diante do evidente atraso dos processos licitatórios e tentando evitar enormes transtornos ao Município, a Administração realizou consulta acerca do interesse na renovação do contrato de Locação, limpeza e manutenção de contentores para lixo com capacidade de 1.000 litros com a empresa que atualmente atende à demanda, **que manifestou-se pela não renovação contratual.**

Sendo assim, conforme todos fatos expostos, o Município está diante da possibilidade **de a partir do dia 01/07/2024 não contar com os 330 (trezentos e trinta) contentores de lixo distribuídos nos bairros da cidade,** fato esse que ocasionaria falhas críticas nos serviços essenciais de coleta de resíduos e comprometeria diretamente a segurança e saúde pública.”

12. Vê-se que a situação emergencial decorre de uma cautela para evitar a interrupção da **coleta adequada de resíduos**, uma vez que os contentores desempenham função essencial no processo de armazenamento dos mesmos, até o momento da coleta, sendo que, a falta destes configura uma afronta a saúde pública e ao meio ambiente.

13. Registra-se que a coleta de lixo constitui serviço essencial, imprescindível à manutenção da saúde pública, o que o torna submisso à regra da continuidade. Sua interrupção, ou ainda, a sua prestação de forma descontinuada, extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétrea de respeito à dignidade humana, porquanto o cidadão necessita utilizar-se desse serviço público, indispensável à sua vida em comunidade. Portanto, a contratação direta emergencial em análise, se faz necessária para evitar danos maiores a população deste Município.

14. Importante destacar, que mesmo que se trate de situação emergencial, há a necessidade de observância do valor pactuado com relação ao valor de mercado, e, ainda, justificar a escolha do fornecedor, conforme se extrai do entendimento do Tribunal de Contas da União, abaixo:

Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado. (Acórdão 1130/2019- Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS).

15. Portanto, caracterizada a circunstância emergencial, independentemente de suas causas, verificada a adequação entre a contratação que se pretende levar a efeito, como medida saneadora da emergência, aplica-se o disposto no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, sem prejuízo da eventual apuração da responsabilidade do agente público que lhe deu causa, total ou parcialmente.

b) Do procedimento

16. A flexibilização no dever de licitar não implica ausência de processo formal. Ou seja, na contratação direta, é necessário observar o disposto no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária ;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

17. No caso dos autos, verifica-se que foi atendido o supracitado inciso I, porquanto foram apresentados o documento de formalização de demanda, através da solicitação de despesa nº 2783/2024 (fls. 05-06), e foram formalizados o estudo técnico preliminar (fls. 21-37), descrição técnica da composição dos preços para o aluguel, higienização e manutenção de contentores de resíduos orgânicos e seletivos em Marau/RS (fls. 17-19) e o termo de referência (fls. 38-55).

18. O inciso II e VII, tratam, respectivamente, da estimativa de despesa e da justificativa de preço. Verifica-se que consta nos autos, a planilha de custos, elaborada pela empresa responsável. No entanto, ainda se faz necessário observar os parâmetros elencados no art. 23 da Lei 14.133/2021, a fim de verificar a compatibilidade do valor praticado no mercado.

19. O inciso IV do artigo acima transcrito, trata da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido. Neste sentido, verifica-se que nos autos consta a nota de autorização da despesa resumida, no entanto a mesma não possui reserva de valor, devendo ser verificado e justificado o motivo pela Secretaria. Entretanto, consta nos autos, a manifestação da Secretaria Municipal de Fazenda, atestando que “O processo pode prosseguir pois está na classificação adequada e terá cobertura tanto orçamentária quanto financeira.”

20. O inciso V, que solicita a “*comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária*”, refere-se à certificação da Administração Pública, de que a futura contratada possui necessária aptidão jurídica para ser contratada nos termos da lei.

21. O artigo 62 da Lei nº 14.133/2021, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;*
- II - técnica;*
- III - fiscal, social e trabalhista;*
- IV – econômico-financeira.*

22. A habilitação jurídica, compreende a “comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar”.

23. A comprovação de regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, deve ser realizada nos termos do artigo 68 da Lei 14.133/2021:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);*
- II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*
- III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;*
- IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

(...)

24. Já a comprovação econômico-financeira está disposta no artigo 69 da Lei 14.133/2021, sendo restrita à apresentação dos documentos abaixo dispostos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

(...)

25. Em análise dos autos, verifica-se que a contratação direta em análise, ocorrerá de forma eletrônica. Desta forma, não consta no processo, os documentos de habilitação da futura contratada, uma vez que haverá o processo de dispensa eletrônica, pelo critério de julgamento de menor preço global, conforme o disposto no item 10 do termo de referência (fls. 38-55).

26. Neste caso, considerando que a dispensa de licitação deverá ocorrer em formato eletrônico, é necessário observar o disposto no § 3º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

(...)

27. O inciso VI, solicita que conste nos autos a razão de escolha do contratado. Visualiza-se que, neste caso, a razão encontra-se no termo de referência (fls. 38-55), emitido pela Secretaria solicitante.

28. Ao final, em cumprimento ao inciso VIII do artigo 72, acima transcrito, após analisar toda a instrução do procedimento de dispensa de licitação, caberá à autoridade competente averiguar se existe a presença de alguma irregularidade. Sendo que, convencendo-se da regularidade do procedimento e da inexistência de motivação para revogá-lo, haverá de emitir a autorização da contratação.

29. Conforme se extrai do art. 72, parágrafo único, da Lei Federal 14.133/2021, “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido disposição do público em sítio eletrônico oficial”. O sítio eletrônico oficial, é definido pelo artigo 6º, inciso LII, da Lei Federal 14.133/2021.

IV. Conclusão

30. Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos 01, 02, 08, 14, 15, 18, 19, 20, 26, 28 e 29 deste parecer e todos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

ser enquadrada enquanto hipótese de dispensa de licitação, nos termos do inciso VIII, do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021.

31. Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

32. Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Marau, 27 de junho de 2024.

Evelyn Lauren Machado
Assessora Jurídica
OAB/RS 129.424



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU/RS

RUA IRINEU FERLIN, Nº 355 - CENTRO - CNPJ: 87.599.122/0001-24

MARAU/RS - CEP 99.150-000

FONE: (54) 3342-9500 - [HTTP://WWW.PMMARAU.COM.BR](http://www.pmmarau.com.br)



CÓDIGO DE ACESSO

1383F40328DC4DE28028669D5ED9DA69

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas



Assinante: EVELYN LAUREN MACHADO em 27/06/2024 12:52:12

CPF:***.***-580-94

Unidade certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://marau.flowdocs.com.br/public/assinaturas/1383F40328DC4DE28028669D5ED9DA69>